

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A N° 023/2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA - 8ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO

REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2021

HORÁRIO - 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO N.º 241/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL N° 127/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA.
OFÍCIO N.º 242/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL N° 251/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA.
OFÍCIO N.º 243/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL N° 243/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO.
OFÍCIO N.º 245/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL N° 247/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA.
OFÍCIO N.º 246/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL N° 241/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR NILDE HIPÓLITO FILHO.
OFÍCIO N.º 248/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA AO OFÍCIO N°020/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA.
OFÍCIO N.º 249/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO VERBAL N° 217/2021 DE AUTORIA DOS NOBRES VEREADORES MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA E WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO.

OFÍCIO N.º 250/2021 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA A INDICAÇÃO Nº 221/2021 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR ALEX MILLER ALVES D'ELIAS.
--------------------------	-------	--

PODER LEGISLATIVO

REQUERIMENTO Nº 011/2021		VER. LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL CÓPIA DO PROCESSO 407/2020, REFERENTE AO RETROATIVO DE 2019 DOS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DOS MUNICÍPIO DE QUATIS.
--------------------------	-------	---

DIVERSOS

		
--	-------	--

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI REFERENTE A MENSAGEM Nº 007/2021		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL QUE "AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL".
--	-------	--



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 241/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo.Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO VERBAL Nº 127/2021** de autoria do nobre Vereador **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 242/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo.Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO VERBAL Nº 251/2021** de autoria do nobre Vereador **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 243/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo.Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO VERBAL Nº 243/2021** de autoria do nobre Vereador **CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 245/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO VERBAL Nº 247/2021** de autoria do nobre Vereador **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 246/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO VERBAL Nº 241/2021** de autoria do nobre Vereador **NILDE HIPÓLITO FILHO**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Ordem Urbana.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 248/2021 – GP

Quatis-RJ, 22 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta ao **OFÍCIO N.º 020/2021** de autoria do nobre Vereador **LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS

CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 249/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO Nº 217/2021** de autoria dos nobres Vereadores **MARIA ROSA DOS SANTOS ELIAS, LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA E WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO**, segue em anexo a resposta da Divisão de Vigilância Sanitária e Ambiental.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 250/2021 – GP

Quatis-RJ, 21 de abril de 2021.

Exmo. Sr.
JOSÉ JADENILSO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Em resposta a **INDICAÇÃO Nº 221/2021** de autoria do nobre Vereador **ALEX MILLER ALVES D'ELIAS**, segue em anexo a resposta da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismos e Serviços Públicos.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO Nº 011/2021

EMENTA: REQUER AO EXECUTIVO MUNICIPAL CÓPIA DO PROCESSO 407/2020, REFERENTE AO RETROATIVO DE 2019 DOS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE QUATIS.

Senhor Presidente,

REQUEIRO, na forma regimental, e após ouvido o douto Plenário, que seja oficiado ao Chefe do Executivo Municipal, para que providencie junto ao órgão competente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 45, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que envie a esta Casa Legislativa, cópia do processo 407/2020, referente ao retroativo de 2019 dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias do Município de Quatis.

JUSTIFICATIVA: É atribuição do Vereador, na forma do art. 9º do Regimento Interno da Câmara Municipal: o Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem função legislativa, fiscalizatória, autorizadora, julgadora, deliberativa, de controle, de assessoramento, investigativa e administrativa.

Câmara Municipal de Quatis, 27 de abril de 2021.

Luiz Fernando do Nascimento Faria

Vereador

Câmara Municipal de Quatis RECEBEMOS EM, 28, 04, 2021 ÀS, 08, 19 HS Gauri Campos Vieira Funcionário
--

() Não consta solicitação idêntica () Já solicitado Nº EM/...../.....

ATENDIDO PELO OFÍCIO Nº ASS.
--



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: NILDE HIPÓLITO FILHO

PARECER Nº: 016

EMENTA: “AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 007, de 07 de abril de 2021, de iniciativa do prefeito municipal, tem por escopo autorizar o recebimento de doações de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da administração pública municipal.

Consta dos autos parecer jurídico da Subprocuradoria Geral do Município que opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei referido, visto que entende não haver vícios de natureza material ou formal que impeçam sua deliberação.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

II – MÉRITO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 23, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, *a e b*, da Constituição Federal de 1988; art. 65, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Quatis; e art. 304 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Ademais, pontua-se que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da **tarefa de administrar**, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, **engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.**

O tema trazido a lume diz respeito à **gestão do patrimônio público**, que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, penso que a conveniência e oportunidade do recebimento de doações de bens móveis, imóveis ou serviços há de ser analisada, em cada caso, pelo Poder Executivo, sendo desnecessária a existência da presente legislação para este fim, porém, uma vez feita, não verifico ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu objeto, muito menos em sua iniciativa.

Sobre a matéria, ensina o administrativista, Hely Lopes Meirelles:

“Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. (...)

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito. (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., pp. 519/520).”

Destarte, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - *implied powers* - surgiu no voto de Marshall, proferido no *leading case McCulloch versus Maryland*, de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. “Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício” (Caio Mário da Silva Pereira, em “Pareceres do Consultor-Geral da República”, v. 68, pp. 99-100).

Dessa forma, **conquanto o Chefe do Poder Executivo Municipal não necessite da manifestação da Câmara Municipal para receber bens imóveis por doação pura, as doações com encargos, obrigatoriamente devem passar pelo crivo do parlamento municipal, conforme disciplina do art. 44, XXVIII, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 57, inciso I, alínea j, do Regimento da Câmara Municipal de Quatis.**

Além disso, oportuno se torna dizer que para ao recebimento de doações de bens, móveis ou imóveis, e serviços com encargo para o Município, necessariamente deverão ser licitados, ressalvados o caso de dispensa quando houver interesse público devidamente justificado.

Assim, analisando a Lei Orgânica do Município de Quatis, em simetria ao que disciplinado na Carta Magna do nosso país, verifica-se que o Poder Executivo Municipal não invadiu a competência exclusiva da Câmara Municipal.

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 6º, incisos I da Lei Orgânica do Município de Quatis/RJ e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, **OPINA** pela regularidade formal do projeto, pois se encontra legalmente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.2. Da Técnica Legislativa Adequada

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação Federal aplicável.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, o Projeto de Lei em questão está em consonância com a LC nº. 95/1998.

Desta forma, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar, visto que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

III – CONCLUSÃO

Em face ao exposto, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 007/2021, CONCLUI Favoravelmente ao mesmo, visto não constatar ilegalidade ou inconstitucionalidade em seu texto.

Sendo assim, os Membros da Comissão DECIDEM pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO** e posterior **APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 29 de abril de 2021.


Alex Miller Alves D' Elias

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.

Presidente



Nilde Hipólito Filho

Membro



Willian de Carvalho Rosário

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 04

Proc.: 007/2021

Amilc

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

PROJETO DE LEI Nº 007 DE 07 DE ABRIL DE 2021.

EMENTA: "AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal o recebimento de doações de bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado pelos órgãos da administração pública municipal.

I - A doação de bens e serviços poderá ser destinada para o Apoio e Patrocínio de eventos ou projetos públicos, a serem realizados exclusivamente no Município de Quatis-RJ, mediante celebração de termo de cooperação, doação ou cessão de bens por iniciativa privada.

II - O recebimento de bens e serviços de que trata esta Lei não poderão gerar, em qualquer hipótese, encargos ao erário público para a manutenção de melhorias urbanas e ações públicas voltadas ao bem-estar da coletividade.

Art. 2º. Caberá às Secretarias Municipais a justificativa e abertura de processo administrativo para a realização de Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços com o objetivo de selecionar as propostas de doação de bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

§1º. O Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços serão dispensados no caso de Apoio privado a eventos ou projetos públicos cujo valor do objeto não ultrapasse o mesmo limite e condições estabelecidas na modalidade de Dispensa estabelecida na norma para licitações e contratos da Administração Pública.

§2º. A Dispensa deverá ser devidamente justificada nos autos do processo administrativo e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatis em período anterior a realização do evento ou da celebração dos termos de cessão ou doação.

§3º. A Dispensa não acarretará exclusividade ao interessado, podendo o Apoio ser realizado por diferentes doadores de bens ou serviços.

Art. 3º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar Convite no caso de Patrocínio privado a eventos ou projetos públicos cujo valor do objeto não ultrapasse



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 009/2021
Camila Coelho

o mesmo limite e condições estabelecidas na modalidade de Convite estabelecida na norma para licitações e contratos da Administração Pública.

§1º. O Convite deverá ser devidamente justificado nos autos do processo administrativo e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatis em período anterior a realização do evento ou da celebração dos termos de cessão ou doação.

§2º. O Poder Executivo Municipal deverá expedir Convite para, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto e publicar o instrumento convocatório no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatis, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da apresentação da proposta.

§3º. O instrumento convocatório do Convite deverá conter o mínimo de informações estabelecidas para o Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços.

Art. 4º. Fica obrigatória a realização de Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços no caso de Patrocínio privado a eventos ou projetos públicos cujo valor do objeto ultrapasse o mesmo limite e condições estabelecidas na modalidade de Tomada de Preços estabelecida na norma para licitações e contratos da Administração Pública.

Art. 5º. O Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços especificará, no mínimo:

- I – data(s) ou período (s) de realização do evento ou projeto público;
- II – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação de documentos e propostas;
- III – as formas e condições de patrocínio;
- IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento de documentos e/ou propostas, dispondo, caso necessário, a metodologia de critérios e pontuação de classificação;
- V – experiência prévia na realização de objeto e capacidade técnica e operacional para o cumprimento de metas estabelecidas, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica ou outro documento solicitado em Edital;
- VI – as condições de interposição de recurso administrativo;
- VII – a minuta do Termo de Cooperação para Prestação de Serviços ou Termo de Patrocínio.

Parágrafo Único. O Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatis e no Portal de Transparência, na forma de aviso e inteiro teor, respectivamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data do evento público e/ou realização do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 007/2011
Gabinete

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias.

§1º. Caberá a Procuradoria Geral do Município a emissão de Parecer Jurídico, indispensável, nos casos de Patrocínio por Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços.

§2º. A estipulação de valores para fins de Dispensa, Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços poderá ser realizada e comprovada pela Secretaria Municipal, mediante tabelas referenciais, cotações de preço, atas de registros de preços e contratos vigentes.

§3º. O apoio ou patrocínio aos eventos e projetos públicos poderão ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos, sendo permitida a sua materialização por meio de recursos financeiros, materiais e/ou pessoais.

§4º. As pessoas jurídicas fornecedoras de serviços ao Município poderão, na forma desta Lei, conceder Apoio ou Patrocínio decorrente dos procedimentos de Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços, sendo que as doações de bens ou serviços não resultarão em qualquer vantagem ou vínculo entre os processos e os contratos que estejam sendo executados.

§5º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar contrapartida publicitária, na forma desta Lei, garantida a proporcionalidade do apoio ou patrocínio recebido.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal deverá zelar pelo caráter competitivo, sendo facultado:

I – a seleção de propostas apresentadas, exclusivamente, por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Quatis;

II – o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos;

Art. 8º. O julgamento dos documentos e propostas, nos casos de Patrocínio por Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços, deverá ser realizado por comissão específica, designada previamente por Portaria.

Parágrafo Único. Ficam impedidos de participar da comissão específica a pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das empresas concorrentes.

Art. 9º. A homologação e divulgação do resultado do julgamento, realizado por comissão específica sobre os documentos e propostas, nos casos de Patrocínio por



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 007/2011
Gabinete

Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços, deverá ser realizada por meio do Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatis.

Parágrafo Único. A homologação não gerará direito para a empresa para a celebração de cooperação técnica para prestação de serviços ou termo de patrocínio.

Art. 10. O resultado final, com a indicação do patrocinador selecionado por Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços, deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Quatis, em ato precedente à realização do evento ou projeto público a ser desenvolvido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Fica vedada a celebração de termos tratados nesta Lei:

I – com pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as exigências do Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços, incluídas as exigências de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

II – com empresas que desenvolvam atividades incompatíveis com a natureza do evento ou projeto público;

Parágrafo Único. A transferência do bem ou serviços, em favor do Poder Executivo Municipal, não deverá resultar, primariamente, em aumento de despesa em caráter continuado com a sua manutenção, sendo a exceção ser demonstrada pela viabilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. Os direitos e obrigações dos interessados na doação de bens e serviços deverão ser firmados por Termo de Apoio, Termo de Patrocínio ou Termo de Cooperação Técnica para Prestação de Serviços, em conformidade com o que consta no Convite ou Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços, quando for o caso.

§1º. Poderá ser firmado Termo de Cessão de Uso no caso de bens permanentes a serem devolvidos ao apoiador ou patrocinador, após a realização de evento ou projeto público.

§2º. Os termos estabelecidos no Caput e no §1º deste artigo, terão prazo de, no máximo, 12 (doze) meses podendo ser prorrogados até o limite de 60 (sessenta) meses, devendo ser garantidas as obrigações de publicidade em todos os seus atos.

§3º. Fica vedada toda e qualquer forma de contraprestação, por parte do Município, ao doador ou cedente que firmar os termos estabelecidos no Caput e no §1º. Deste artigo.

Art. 13. Caberá a Controladoria Geral do Município análise de procedimento de todo e qualquer processo administrativo com o intuito do recebimento de doação de bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Proc.: 027/2021
Amilcar

ou serviços para o Poder Executivo Municipal, em que deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – plano de trabalho apresentado pela Coordenadoria, Departamento, Divisão ou qualquer órgão diretamente vinculado à Secretaria Municipal solicitante;
- II – parecer técnico da Secretaria Municipal solicitante com a demonstração do interesse público na medida e viabilidade da execução física e financeira do plano de trabalho;
- III – parecer jurídico, nos casos de Convite e Edital de Chamamento Público para Doação de Bens e Serviços;
- IV – minuta dos Termos pretendidos;

§1º. No caso de prestação de serviços, o Termo referente deverá ter como anexo, o Plano de Trabalho contendo, no mínimo:

- a) Identificação do objeto a ser executado;
- b) Metas a serem atingidas;
- c) Etapas ou fases de execução, incluído o seu cronograma;
- d) Comprovação dos recursos próprios complementares e necessários a plena execução do objeto.

§2º. Os termos deverão ser formalizados em consonância com os princípios básicos de legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Art. 14. Caberá a Secretaria Municipal solicitante a designação de representante, mediante Portaria específica, para o controle e fiscalização dos termos firmados para fins de doação de bens e serviços.

Art. 15. Será inexigível o Convite ou o Edital de Chamamento para Doação de Bens ou Serviços na hipótese de inviabilidade de competição entre os interessados, em razão da natureza singular do objeto ou se as metas poderão ser atendidas somente por pessoa específica, o que deverá ser justificado pela Secretaria solicitante.

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, dentro dos limites desta Lei, a editar normas específicas, mediante Decreto Municipal, visando melhor adequação à sua realidade técnica e procedimental.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 07 de Abril de 2021


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal